



CNPJ 05.648.738/0001-83

Rua Dr. Nina Rodrigues, 20 – Centro

CEP – 65430-000 VARGEM GRANDE – MA

LEI COMPLEMENTAR Nº, 446/2009

de 09 novembro 2009.

DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vargem Grande, Estado do Maranhão, usando das atribuições que a Lei Orgânica lhe confere:

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte

Lei:

TÍTULO I INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O código de posturas institui e disciplinam o exercício do poder de polícia a cargo do Município, e dita as normas disciplinadoras da higiene pública e privada, do bem estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprirem as prescrições desta Lei, a colaborarem para a efetivação de suas finalidades e a viabilizarem a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

§ 1º - aos agentes públicos em geral, de acordo com as suas atribuições, incumbe zelar pela observância das posturas municipais, utilizando, para isso os instrumentos efetivos de polícia administrativa, na forma da lei.

§ 2º - os casos omissos nesta Lei serão remetidos ao Conselho Municipal da Cidade - CMC, e suas deliberações deverão ater-se aos princípios gerais do Plano Diretor da Cidade de Vargem Grande e da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II DA HIGIENE



CNPJ 05.648.738/0001-83
Rua Dr. Nina Rodrigues, 20 – Centro
CEP – 65430-000 VARGEM GRANDE – MA

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - O Município de Vargem Grande, observadas as competências da União e do Estado, adotará todas as providências necessárias para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade, em conjunto com o Poder Público, o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 4º - Para garantir o que determina o artigo anterior, o Poder Público Municipal determinará órgão que fiscalizará a higiene:

- I – dos logradouros e locais de uso público;
- II – dos sanitários de uso coletivo;
- III – dos mercados públicos e feiras livres;
- IV – dos locais de comércio eventual ou ambulante, bancas de revistas, fiteiros e outros;
- V – dos edifícios de habitação individual e coletiva;
- VI – das edificações localizadas na área rural;
- VII – da limpeza dos terrenos na área urbana;
- VIII – dos matadouros e abatedouros;
- IX – dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como, das escolas, hospitais e laboratórios.

Art. 5º - Havendo infração a este Código, o órgão Municipal competente tomará as providências fiscais ou apresentará relatório circunstanciado, sugerindo as medidas cabíveis.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º - Para preservar a higiene dos logradouros públicos, fica vedado:

- I - é proibido lançar nas vias, logradouros e espaços públicos, nos terrenos sem edificação, rios, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, resíduos de qualquer origem, tais como entulhos, mobiliário velho, pneus, colchões, brinquedos, peças de vestuário e calçados, sucatas metálicas, embalagens de tintas e agrotóxicos, recipientes plásticos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou cortantes, ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população, prejudicar a paisagem urbana e ao meio ambiente, e ainda, queimar no âmbito do município qualquer substância que resulte em odores ou efluentes gasosos tóxicos prejudicando a qualidade do ar;

CÓDIGO DE POSTURAS

MARGEN GRANDE S.A.

2009



CNPJ 05.648.738/0001-83

Rua Dr. Nina Rodrigues, 20 – Centro
CEP – 65430-000 VARGEM GRANDE – MA

III - não havendo uma alternativa técnica, o poder público poderá determinar que lotes urbanos construídos ou não dêem passagem a canalizações de águas pluviais e esgotamento sanitário provenientes de lotes vizinhos entre si, ou entre si separados por vias ou logradouros.

IV - todos os cidadãos deverão zelar pela economia no uso e pela pureza das águas destinadas ao consumo, bem como destinar águas servidas no sentido das vias públicas, cabendo ao flagrado às penalidades previstas na legislação sanitária vigente e neste Código.

Art. 9º - A limpeza e o asseio dos passeios fronteiros aos imóveis são da responsabilidade de seus proprietários ou locatários.

Parágrafo Único - Na varredura dos passeios, deverão ser tomadas precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório o acondicionamento adequado da contribuição dos detritos resultantes.

Art. 10º - Os responsáveis por obras ou serviços nos logradouros públicos são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente.

Parágrafo Único - Os materiais e resíduos de que trata este artigo serão contidos por tapumes ou por qualquer outro sistema de construção e acomodados em locais apropriados, devendo os resíduos excedentes ser devidamente removidos, obedecendo-se o disposto no Artigo 7º, desta Lei.

Art. 11º - Concluídas as obras de construção ou demolição de imóveis, cortes e terraplenagem, os responsáveis deverão proceder, imediatamente, a remoção do material remanescente, como também, a varredura e lavagem dos passeios e vias públicas.

Art. 12º - Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações é proibido:

- a) - utilizar-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como, para a confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;
- b) - depositar materiais de construção em logradouros públicos.

Art. 13º - O prazo estabelecido, para o cumprimento das normas, constantes deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas para todos os artigos, exceto para o disposto no inciso VI do artigo 6º, que é de 21 (vinte e um) dias.

CAPÍTULO III